



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024

Às 08h:30 do dia 28 de novembro de 2024, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 909/2024 de 28/06/2024, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.012237/2024-34, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90015/2024.

REFERENTE: ITEM 01

RECORRENTE: CNPJ: 08.026.009/0001-83 - **Razão Social:** LOKAL RENT A CAR LTDA - EPP

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante **LOKAL RENT A CAR LTDA - EPP**, registrada sob CNPJ Nº 08.026.009/0001-83, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90015/2024, cujo objeto é contratação de serviços de locação de veículos tipo ônibus (quilometragem com franquia de 3.000 km/mês, para veículos com motorista e combustível) destinados ao transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí, nos Campi Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (CAFS/Floriano-PI), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ); e locação de veículos tipo Van, SUV e Camioneta para atender demandas dos Campi Ministro Petrônio Portella (Teresina), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (CAFS/Floriano-PI), Hospital Veterinário Universitário de Bom Jesus (HVU), Colégio Técnico de Teresina (CTT), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ), nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90015/2024 regula o seguinte:

“8. DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

8.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

8.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios inculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

LOKAL RENT A CAR LTDA - EPP

A recorrente solicita a revisão do ato desta Comissão que habilitou a empresa licitante NILTON TURISMO LTDA do PE 90015/2024, com as seguintes alegações:

I. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADO PELA LICITANTE E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

A) DA AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

A recorrente solicita a desclassificação/inabilitação da empresa NILTON TURISMO LTDA, CNPJ: 07.725.929/0001-27, com as seguintes alegações:

“ Observe-se, Senhor Pregoeiro, que o item 8.17 (TR - Anexo I) é suficientemente claro ao determinar a prova da Inscrição Municipal a ser apresentada pela Empresa vencedora, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, um dos requisitos para comprovar a habilitação da licitante para o certame. Em que pese a clareza meridiana e insofismável da exigência editalícia, dela fez letra morta a empresa NILTON TURISMO em não apresenta a Inscrição Municipal, verbis: (...) “

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

A Recorrente LOKAL RENT A CAR LTDA -EPP afirma que ocorreram *“equivocadas conclusões por ausência de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”*, entretanto foi verificado pela pregoeira a presença, no SICAF, do Cartão de Inscrição Municipal nº 0940828, no Nível III – Regularidade Estadual/Municipal (em anexo).

Segundo-se assim, os ritos definidos nos subitens 7.1.1. e 7.11. do Edital, quanto a possibilidade de verificação dos documentos da fase de habilitação por meio do SICAF:

7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

7.11. A habilitação será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos.

Outro ponto levantado pelo RECORRENTE é que *“a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, apresentada pela empresa NILTON TURISMO, é totalmente incompatível com o objeto licitado”*.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Contudo, durante a análise, foi verificado por esta comissão a compatibilidade dos CNAE's registrados pela empresa NILTON TURISMO com o objeto do certame, exemplos a seguir:

492300200 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
492990100 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL
492990200 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

Destaca-se ainda que o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que:

"[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante" (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).

B) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

A recorrente alega que:

"Outra irregularidade reside no fato da licitante NILTON TURISMO ter apresentado o respectivo Balanço Patrimonial em total inobservância à exigência contida no item 8.23 e 8.24 do Termo de Referência do Edital de Concorrência, ou seja, sem os índices previstos no subitem 8.23.1 do TR apontar, nesse sentido, conforme aponta expressamente do Edital, verbis: (...) "

"Não obstante, a empresa NILTON TURISMO não atentou para as exigências contidas no Edital e não apresentou os índices completo e tampouco apresentou a exigência para fins de habilitação, o patrimônio líquido mínimo de 10 % do valor total estimado da parcela pertinente, conforme reza o item 8.24, in verbis: (...) "

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

Parece, igualmente, refletir o mesmo equívoco mencionado anteriormente, uma vez que tanto as Demonstrações Financeiras quanto as DREs e os Índices dos últimos dois anos já se encontram devidamente disponibilizados no SICAF, sendo estes anexados na seção de Qualificações Financeiras do referido sistema.

Outra questão suscitada, juntamente a essa, foi a possível insuficiência dos índices financeiros da empresa para habilitação. Contudo, como já deve ter sido verificado pela comissão responsável pelo presente pregão, com os dados de 2023, todos os nossos Índices de Liquidez estão superiores a 5. Ademais, nosso Patrimônio Líquido é de R\$ 11.294.390,76, e o Capital de Giro Líquido (CGL) é de R\$ 9.242.183,02. Dessa forma, é possível concluir que a empresa possui uma



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

capacidade financeira amplamente suficiente para atender aos requisitos do certame.

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Segue cópia dos subitens 8.23, 8.23.1 e 8.24 do Termo de Referência;

8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.23.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); (...)

8.24. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10 % do valor total estimado da parcela pertinente.

O subitem 8.23 estabelece a obrigatoriedade do envio do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultado do Exercício e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com o objetivo de comprovar a Qualificação Econômico-Financeira. Ressalta-se que cabe à comissão de licitação a responsabilidade de verificar a conformidade dos dados apresentados pelo licitante. Após análise, foi constatado que os índices exigidos no item 8.23.1 do Termo de Referência foram atendidos, conforme demonstrado nos Relatórios da Calculadora Financeira de 2022 e 2023 (em anexo).

Observa-se que houve um equívoco na interpretação do item 8.24 do documento, uma vez que ele só se aplica caso a empresa licitante apresente um resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer um dos índices exigidos no subitem 8.23.1. No entanto, como todos os índices referentes aos anos de 2022 e 2023 foram superiores a 1 (um), não foi necessária a análise do item 8.24.

Esclarece-se também que os 10% do valor estimado da parcela pertinente referem-se exclusivamente aos itens nos quais o licitante ocupa o primeiro lugar naquele momento, e não ao certame como um todo. **Valor estimado da parcela pertinente referente ao item 01 = R\$ 612.360,00 x 10%= R\$ 61.236,00. Patrimônio Líquido 2023 = 11.294.390,76. Patrimônio Líquido 2022 = 9.244.421,60.**

Na qualificação econômico-financeira, o que se busca aferir durante a licitação é se o futuro contratado possui uma “boa situação financeira” para suportar a execução do objeto contratual. Nesse contexto, é importante destacar acórdão do Tribunal de Contas da União que fala sobre a irregularidade na “(...) inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão 1795/2015-Plenário). Em vista disso, esta Comissão considerou os artefatos contábeis enviados suficientes para realização da habilitação quanto à qualificação econômica-financeira da recorrida.

C) DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente pleiteou ainda a desclassificação/inabilitação da empresa NILTON TURISMO LTDA, CNPJ: 07.725.929/0001-27, com as seguintes alegações:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

“(…) ausência de Qualificação Técnica apresentada sem aptidão para a execução de exercício operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, qual seja; transporte de veículos tipo ônibus. “

“Outro ponto em debate no presente razões recursais são as falhas dos atestados apresentados pela empresa vencedora onde não demonstra a capacidade técnica com aptidão para a execução de exercício operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ferindo o item 8.29 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO, pois nenhum atestado especifica o objeto como ônibus, sabendo que a Lei Federal 8.666/93 é clara e objetiva, sendo a doutrina máxima para julgamento da Licitação, não podendo ir CONTRA a sua jurisprudência vigente e, assim não podendo ser alterada visando o benefício próprio ou de falsos entendimentos.”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“O fundamento exposto no recurso da recorrente parece basear-se no fato de não termos anexado no sistema do pregão o atestado de capacidade técnica com o objeto "Ônibus". Poderíamos questionar a legitimidade desse argumento, uma vez que já apresentamos atestados de capacidade técnica referentes a outros tipos de veículos, cujas capacidades de passageiros, ultrapassam o exigido neste certame. No entanto, cabe ressaltar que os atestados com o objeto "Ônibus" já estavam devidamente anexados na seção de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do SICAF, sendo que optamos por não os repetir no sistema do pregão. Por precaução, decidimos anexá-los novamente a esta contrarrazão.”

Diante do exposto, o pregoeiro e a equipe de apoio passam a apresentar suas considerações:

Durante a fase de habilitação, esta comissão analisou os atestados anexados no Sistema Comprasgov pela empresa NILTON TURISMO LTDA, bem como os incluídos no SICAF (Nível V - Qualificação Técnica). Após verificação, constatou-se que os documentos apresentados pela empresa recorrente possuem nível de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao exigido para o objeto desta contratação, conforme exigido no subitem a seguir:

8.29. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Cabe lembrar que o objeto deste certame é a contratação de serviços de locação de veículos para o transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí.

No intuito de comprovar a qualificação técnica exigida, um dos atestado apresentados pela RECORRIDA, anexado no Sistema Comprasgov, refere-se ao Contrato SEDUC-PI nº 182/2011, cujo objeto é a "contratação de empresa para o transporte de alunos da educação básica residentes na zona rural de diversos municípios do Estado do Piauí (Lote 07)", conforme as descrições e especificações contidas no Edital e na Proposta.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Outro atestado analisado durante a fase de habilitação refere-se aos serviços prestados à FUNDESPI, fruto do Contrato 076/2016, que continha o seguinte objeto: “Locação de veículo tipo Micro-ônibus, mínimo 29 lugares, com motorista, diária; Locação de veículo tipo Ônibus, mínimo 44 lugares, com motorista, diária; Locação de veículo tipo Micro-ônibus, mínimo 29 lugares, com motorista, km rodados.”

Observa-se, portanto, que os documentos apresentados pela empresa NILTON TURISMO LTDA possuem íntima relação e nível de complexidade tecnológica e operacional compatível com o objeto deste certame.

D) DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE QUE SUAS PROPOSTAS ECONÔMICAS COMPREENDEM A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS

A recorrente alega que: “(...) a empresa NILTON TURISMO deixou de enviar, na fase de habilitação, a declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, contrariando o item 7.9 do Edital, devendo a Nobre Pregoeira, aplicar a pena de desclassificação.”

Das contrarrazões apresentadas:

A declaração mencionada já está incluída no Termo de Aceitação, onde no início do processo licitatório é solicitado que aceitemos, conforme demonstrado na Figura 4, logo abaixo, e possui validade para as licitações realizadas no COMPRASGOV. Ademais, caso a referida declaração digital do próprio sistema COMPRASGOV não fosse aceita, por tratar-se de um vício plenamente sanável e que não compromete a habilitação da empresa, Vosso(a) Ilustríssimo(a) teria solicitado seu envio, assim como foi feito com a recorrente em relação ao Balanço Patrimonial e ao Registro na ANTT. Ressaltamos que o saneamento de vícios está respaldado pelo item 7.16 do Edital, além de estar em conformidade com o Princípio da Isonomia nas licitações.

“Contudo, para evitar quaisquer dúvidas quanto ao indeferimento do recurso por esse motivo, consta em nossa proposta, bem como no modelo do EDITAL, a seguinte disposição: “g) As obrigações que impliquem custos e formação de preços que não fizemos constar desta proposta serão suportadas por nós proponentes;” Essa declaração, embora não expressa de forma direta, evidencia que nossa proposta abrange a integralidade dos custos relacionados à prestação do serviço, não havendo possibilidade de custos adicionais que onerem a contratante.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Dentre os documentos produzidos pelo Sistema Comprasgov, durante o Pregão Eletrônico, está o RELATÓRIO DO TERMO DE ACEITE, este é composto pelas Condições de Participação, Declarações para fins de habilitação, Declarações de cumprimento à legislação trabalhista e Profissionais organizados sob a forma de cooperativa e a Relação de fornecedores que declaram que cumprem e estão cientes de todas as declarações citadas.

Ressaltamos que, o item i. “**Condições de Participação**”, traz a seguinte redação: “*Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.*”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Para comparação, adicionaremos abaixo cópia do subitem 7.9:

7.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Dessa forma, não se constatou a necessidade de solicitação de declaração em separado referente ao item 7.9, uma vez que, durante a fase de habilitação, o pregoeiro verificou que a empresa NILTON TURISMO LTDA (CNPJ: 07.725.929/0001-27) declarou estar ciente e cumprir todas as condições estabelecidas no Relatório do Termo de Aceite, datado de 15/10/2024, às 12h:15, em anexo.

Conforme as fundamentações já apresentadas pela Comissão, fica claro que não há respaldo legal nas alegações da recorrente, uma vez que a empresa NILTON TURISMO LTDA (CNPJ: 07.725.929/0001-27) atendeu a todos os requisitos exigidos no edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem **IMPROCEDENTES** as alegações do recurso da recorrente LOKAL RENT A CAR LTDA - EPP, mantendo inalterada a classificação do item 01 do Pregão 90015/2024. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 28 de novembro de 2024.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVÃO DE SÁ
Pregoeiro Oficial

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

ANA VALÉRIA LIMA SILVA
Equipe de Apoio

VANESSA MAIA DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

Pregão Eletrônico nº90015/2024

Processo Administrativo nº 23111.012237/2024-34

LOKAL RENT A CAR LTDA -EPP, empresa privada inscrita no CNPJ nº. 08.026.009/0001-83, estabelecida na Avenida Centenário, nº. 1230, Bairro Aeroporto, nesta capital, neste ato representado pelo Sr. **CRISTIANO MARQUES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, portador da RG nº 1.254.719 SSP-PI e CPF Nº.470.451.673-34, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto 5.450/05, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa que habilitou no presente certame licitatória empresa **NILTON TURISMO LTDA** para tanto, requer que as razões anexas sejam encaminhadas à Autoridade Superior juntamente com as razões recursais, acaso estas sejam conhecidas como recursais, nos termos do art. 109, III, § 4º, da Lei nº 8.666/93, *ex vi* dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir esposados:

INTRÓITO

Cumpra estabelecer, inicialmente, que a licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da Administração, devendo tal procedimento ser a regra e não a exceção. Encontrando, fundamento legal no art. 37, inciso XXI da Carta Magna. Ressalta-se, que o objetivo da licitação é a **busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder público**, bem como garantir a **isonomia das contratações públicas**.

A modalidade ora escolhida para a realização deste certame foi a **PREGÃO**, na **FORMA ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR VALOR POR ITEM**, na contratação de locação de veículos tipo ônibus (quilometragem com franquia de 3.000 km/mês, com motorista e combustível) destinados ao transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí, nos Campi Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (CAFS/Floriano-PI), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ); e locação de veículos tipo Van, SUV e Camioneta para atender demandas dos Campi Ministro Petrônio Portella (Teresina), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (CAFS/Floriano-PI), Hospital Veterinário Universitário de Bom Jesus (HVU), Colégio Técnico de Teresina (CTT), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No mesmo sentido, o Ministro Relator Eros Grau menciona na ADI 3070/RN:

“(…) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da Isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em iguais condições, a contratação pretendida pela Administração. (…). A função de licitar é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. (…).”

I. DA TEMPESTIVIDADE.

É importante destacar, *ab initio*, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada em 13/11/2024, conforme consta na manifestação do licitante de intenção de recurso na ata da referida licitação.

LOKAL RENT A CAR EIRELI EPP
CNPJ: 08.026.009/0001-83 INSC. ESTADUAL 19.678.810-2 CMC 095.124-2
AVª CENTENÁRIO, Nº 1230 – AEROPORTO – CEP- 64006-700
TELEFONE: (86) 3214-4050 /9.8125-9866
cristianoalmeida123@gmail.com
Teresina - PI

Neste contexto, o art. 26 do Decreto 5.450/05, que regula o pregão eletrônico, bem como o **item 8.2** do edital convocatório do pregão em questão, estabelecem que os prazos para a apresentação das razões de recurso administrativo deverão ser apresentados no **prazo de 03 (três) dias úteis**, após a manifestação da intenção de recorrer.

Desta forma, os interessados teriam, até as 23h59min., do **dia útil da divulgação do julgamento**, para manifestar seu direito de recorrer, que seria o dia **19/11/2024**. Como a intenção de recurso comprovadamente foi apresentada no dia 13/11/2024, quarta-feira, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. DA PRELIMINAR

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor **José Afonso da Silva**, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre **Marçal Justen Filho**, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

III. DO EFEITO SUSPENSÃO

Requer a RECORRENTE, que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, *concedendo efeito suspensivo à habilitação* aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Portanto, REQUER a Vossa Senhoria, que seja aplicada o efeito suspensivo ao recurso para não ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à recorrente, visto que a demanda em tela apresenta erros quanta a habilitação da recorrida.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO.



A Universidade Federal do Piauí lançou o edital 90015/2024, objetivando contratar empresa para a execução de serviço de transporte de locação de veículos tipo ônibus.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Por força do edital do Pregão Eletrônico nº. 90015/2024 – UFPI, Processo Licitatório Nº. 23111.012237/2024-34, em consonância com as normas contidas na Lei 8.666/93, em sua versão atualizada, a empresa **NILTON TURISMO LRDA** em Ata da Sessão de Abertura realizada em **24.10.2024, às 08h30**, na Coordenadoria de Comprasnet Licitações, sediada no Campus Universitário Ministro Petrônio Portella, S/N – Bairro: Ininga, CEP: 64049-550, Teresina-PI, sendo vencedora do referido certame, *por menor preço no item 1*, destinada na contratação de serviço de transporte de locação de veículos tipo ônibus (quilometragem com franquia de 3.000 km/mês, com motorista e combustível) destinados ao transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí, nos Campi Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (CAFS/Floriano-PI), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ); e locação de veículos tipo Van, SUV e Camioneta para atender demandas dos Campi Ministro Petrônio Portella (Teresina), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (CAFS/Floriano-PI), Hospital Veterinário Universitário de Bom Jesus (HVU), Colégio Técnico de Teresina (CTT), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em outras palavras, a Contratante busca a contratação de *empresa especializada no serviço de transporte de locação de veículos tipo ônibus*. Nessa toada, o ato convocatório, no condão de assegurar a execução do objeto do certame licitatório, no seu **Item 7 – DA FASE DE HABILITAÇÃO**, prevê determinados requisitos que devem ser, **OBRIGATORIAMENTE**, preenchidos pelas empresas licitantes para que estas possam se habilitar no certame licitatório.

A empresa NILTON TURISMO LTDA foi habilitada para o Item 1 do presente Certame Licitatório, porém, houve diversas irregularidades no tocante à documentação apresentada, sob as equívocas conclusões por ausência de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (Item 8.17); bem como ausência de Qualificação Técnica apresentada sem aptidão para a execução de exercício operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, qual seja; transporte de veículos tipo ônibus (Item 8.29); balanço patrimonial demonstrado sem o índice estabelecido, contrariando o item 8.23, subitem 8.23.1 e muito menos a exigência patrimonial líquido mínimo de 10,0% do valor total estimado da parcela pertinente estabelecida no Item 8.24 do Termo de Referência, Anexo I.

Não obstante, entende esta RECORRENTE que houve também inadequada valoração dos demais documentos apresentados pela NILTON TURISMO LTDA, em cotejo com o quanto exigido pelo instrumento convocatório, data vênua. Assim sendo, reside nas irregularidades quanto ausência na declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, o que motiva a plena desclassificação, conforme estabelece o **item 7.9 do Certame Licitatório**, contrariando os dispositivos do Edital e seus anexos, razão do qual não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Importante frisar que todos os itens do Edital e do TR foram devidamente cumpridos pela recorrente, não acontecendo, com a devida vênua, com a NILTON TURISMO LTDA, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei e o edital.

No caso sub examine, a licitante vencedora descumpriu alguns itens que são indispensáveis para a habilitação de uma empresa licitante no Pregão Eletrônico nº 90015/2024, notadamente, nos **itens 8.17; 8.29; 8.23 e subitens 8.23.1; 8.24; 7.9, 7.12 e subitens 7.12.1 e 7.13.1**, do Edital e seus anexos.

LOKAL RENT A CAR EIRELI EPP
CNPJ: 08.026.009/0001-83 INSC. ESTADUAL 19.678.810-2 CMC 095.124-2
AVª CENTENÁRIO, Nº 1230 – AEROPORTO – CEP- 64006-700
TELEFONE: (86) 3214-4050 / 9.8125-9866
cristianoalmeida123@gmail.com
Teresina - PI



A empresa recorrida não comprovou que já exerceu a atividade de transporte de veículos tipo ônibus, não possuindo qualificação técnica, como se vê nos atestados apresentados pela NILTON TURISMO LTDA, e que nenhuma especifica o objeto como ônibus.

Por outro turno, o balanço patrimonial demonstrado sem o índice estabelecido, nos termos do Item 8.23, Subitem 8.23.1, não fora atendida pela licitante vencedora, ocorrendo, o Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação, vez que a vencedora do certame, deixou de demonstrar a capacidade Econômico-Financeira, ferindo de pronto os termos dos itens contidos no Edital 90015/2024.

Assim sendo, não está comprovada a capacidade técnica da licitante vencedora, por consequente, a Vossa Senhoria que seja determinada a exclusão no certame, empresa licitante NILTON TURISMO LTDA, por ser de direito e justiça.

III. 1. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADO PELA LICITANTE E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

No que tange à licitante NILTON TURISMO, têm-se incontornáveis descumprimentos do quanto exigido pelo instrumento convocatório, malferindo o princípio da VINCULAÇÃO AO EDITAL, resultando IMPERATIVA sua INABILITAÇÃO, se não veja-se:

O instrumento convocatório, em seu **item 8.17** consignou, que *“Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

Observe-se, Senhor Pregoeiro, que o **item 8.17 (TR - Anexo I)** é suficientemente claro ao determinar a prova da Inscrição Municipal a ser apresentada pela Empresa vencedora, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, um dos requisitos para comprovar a habilitação da licitante para o certame. Em que pese a clareza meridiana e insofismável da exigência editalícia, dela fez letra morta a empresa NILTON TURISMO em não apresenta a Inscrição Municipal, verbis:

“8.17. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”;

Destaca-se abaixo decisão proferida pelo Plenário TCU:

“Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário – TCU”

Assim sendo, tem-se que houve total afronta ao item 8.17 do Edital, vez que a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, apresentada pela empresa NILTON TURISMO, é totalmente incompatível com o objeto licitado.

Não obstante a exigência contida de forma clara e expressa, a empresa NILTON acabou não apresentando a Inscrição do Município de ‘Teresina’, o que impossibilita, A NÃO CONSTAR a atividade própria licitada.

Outra irregularidade reside no fato da licitante NILTON TURISMO ter apresentado o respectivo Balanço Patrimonial em total inobservância à exigência contida no item 8.23 e 8.24 do Termo de Referência do Edital de Concorrência, ou seja, sem os índices previstos no subitem 8.23.1 do TR apontar, nesse sentido, conforme aponta expressamente do Edital, verbis:

“8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.23.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

LOKAL RENT A CAR EIRELI EPP
CNPJ: 08.026.009/0001-83 INSC. ESTADUAL 19.678.810-2 CMC 095.124-2
AVª CENTENÁRIO, Nº 1230 – AEROPORTO – CEP- 64006-700
TELEFONE: (86) 3214-4050 /9.8125-9866
cristianoalmeida123@gmail.com
Teresina - PI



Não obstante, a empresa NILTON TURISMO não atentou para as exigências contidas no Edital e não apresentou os índices completo e tampouco apresentou a exigência para fins de habilitação, o patrimônio líquido mínimo de 10 % do valor total estimado da parcela pertinente, conforme reza o item 8.24, *in verbis*:

8.24. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10 % do valor total estimado da parcela pertinente.

Cumpra aqui destacar a importância no tocante à observação das disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário.

Outro ponto em debate no presente razões recursais são as falhas dos atestados apresentados pela empresa vencedora onde não demonstra a capacidade técnica com aptidão para a execução de exercício operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ferindo o **item 8.29 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO, pois nenhum atestado especifica o objeto como ônibus, sabendo que a Lei Federal 8.666/93 é clara e objetiva, sendo a doutrina máxima para julgamento da Licitação, não podendo ir CONTRA a sua jurisprudência vigente e, assim não podendo ser alterada visando o benefício próprio ou de falsos entendimentos.**

Destarte, improcede a habilitação Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica.

Por todas as razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, constantes no artigo 3º, 41, 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados, conforme vide abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Há, portanto, incontestável risco à segurança da contratação administrativa, visto que a empresa indicada como vencedora não demonstra possuir capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Ademais, prosseguindo com as falhas, a empresa NILTON TURISMO deixou de enviar, na fase de habilitação, a *declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de*

LOKAL RENT A CAR EIRELI EPP

CNPJ: 08.026.009/0001-83 INSC. ESTADUAL 19.678.810-2 CMC 095.124-2

AVª CENTENÁRIO, Nº 1230 – AEROPORTO – CEP- 64006-700

TELEFONE: (86) 3214-4050 /9.8125-9866

cristianoalmeida123@gmail.com

Teresina - PI



conduta vigentes na data de entrega das propostas, contrariando o **item 7.9 do Edital**, devendo a Nobre Pregoeira, **aplicar a pena de desclassificação**.

Assim estabelece o item 7.9, in verbis:

“O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas”.

Aliás, a autoridade administrativa igualmente se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 13ª Edição, 2009, pág. 70:

“A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

O Tribunal de Contas da União, ratificando o entendimento doutrinário, mediante o Acórdão nº 4091/2012 já decidiu, *ipsis litteris*:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.” (Acórdão TCU 4091/2012-2ª Câmara Data: 12/06/2012)

Comungando de idêntico entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também chancela a necessidade de completa satisfação das exigências do Edital, senão, veja-se:

“... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital.” (STJ. 1ª Turma. RESP nº 179324/DF. Registro nº 199800464735. DJ 24 de junho de 2002. p. 00188.)

Forçoso salientar que o STJ pacificou a essencial vinculação das partes ao instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (STJ. 1ª Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez, 2003.p. 00213.)

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da Empresa **NILTON TURISMO LTDA**.

Reza o item 7.12 do Edital que “é de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicafe e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (IN nº3/2018, art. 7º, caput).

LOKAL RENT A CAR EIRELI EPP

CNPJ: 08.026.009/0001-83 INSC. ESTADUAL 19.678.810-2 CMC 095.124-2

AVª CENTENÁRIO, Nº 1230 – AEROPORTO – CEP- 64006-700

TELEFONE: (86) 3214-4050 /9.8125-9866

cristianoalmeida123@gmail.com

Teresina - PI



Em seguida, reza o subitem 7.12.1 que não observando o disposto no item 7.12 do certame poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação. (IN no 3/2018, art. 7º, parágrafo único).

Neste norte, a empresa LOKAL RENT A CAR LTDA EPP ingressa com recurso impugnando e solicitando que o ilustríssimo pregoeiro INABILITE imediatamente a empresa **NILTO TURISMO LTDA**, conforme prever o edital.

À luz dos princípios constitucionais e administrativos que norteiam a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tem-se que qualquer processo licitatório deve ser pautado pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e isonomia, com vistas à contratação mais vantajosa ao interesse público.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre a vinculação ao edital, **Marçal Justen Filho** afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável à apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Nessa diapasão, cumpre alinhar que, que a empresa **NILTO TURISMO LTDA** desrespeitou os ditames editalícios.

LOKAL RENT A CAR EIRELI EPP
CNPJ: 08.026.009/0001-83 INSC. ESTADUAL 19.678.810-2 CMC 095.124-2
AVª CENTENÁRIO, Nº 1230 – AEROPORTO – CEP- 64006-700
TELEFONE: (86) 3214-4050 /9.8125-9866
cristianoalmeida123@gmail.com
Teresina - PI



NESSE PASSO, NÃO RESTAM DÚVIDAS QUE A QUESTÃO RELATIVA A NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA HABILITAÇÃO TÉCNICA NA PREMISSA MAIS ESSENCIAL EM UM CERTAME LICITATÓRIO E QUE SUA DESOBEDEIÊNCIA OU INOBSERVÂNCIA CERTAMENTE DESEMBOLCARÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO DO FORNECEDOR.

Assim, diante do erro crasso praticado pela empresa NILTON TURISMO LTDA relativo à não apresentação de atestado de capacidade técnica que atenda às exigências edilícias, como as ausências das declarações impostas no item 7.9, somados aos as falhas nos balanços patrimoniais apresentados, contrariando os itens 8.23 e 8.24 e subitens 8.23.1 do presente certame, por fim, ausência da apresentação da Inscrição Municipal da empresa ora recorrida, o que reforça o não questionamento quanto a sua imediata inabilitação.

IV. DO REQUERIMENTO:

ANTE O SOBEJAMENTE ESPOSADO E PELA PUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA RAZÃO RECURSAL ARGÜIDA, PUGNA-SE pela revisão *in totum* da decisão que declarou a empresa NILTON TURISMO LTDA habilitada no Pregão Eletrônico nº 90015/2024, Item 1, alterando as medidas solicitadas pela empresa RECORRENTE, assim, dando provimento ao Recurso Administrativo ora guerreado.

Eis os termos em que se pede deferimento.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Teresina (PI), 19 de novembro de 2024.

CRISTIANO
MARQUES DE
ALMEIDA:4704516
7334

Assinado de forma digital
por CRISTIANO MARQUES
DE ALMEIDA:47045167334
Dados: 2024.11.19 16:02:24
-03'00'

LOKAL RENT A CAR LTDA-EPP
CNPJ Nº. 08.026.009/0001-83

LOKAL RENT A CAR EIRELI EPP
CNPJ: 08.026.009/0001-83 INSC. ESTADUAL 19.678.810-2 CMC 095.124-2
AVª CENTENÁRIO, Nº 1230 – AEROPORTO – CEP- 64006-700
TELEFONE: (86) 3214-4050 /9.8125-9866
cristianoalmeida123@gmail.com
Teresina - PI

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UFPI.

Ref. ao Pregão Eletrônico N° 90015/2024
Processo administrativo N° 23111.012237/2024-34

A empresa **NILTON TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.725.929/0001-27, com sede e foro Rua Cleanto Jales de Carvalho, nº 7925, bairro Mocambinho, Teresina-PI, representada por **Nilton Klebert Barros Lima**, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, “a” e LV, e art. 37, ambos da CF/88, e com o que disciplina a Lei de Licitações - Artigo 109, §3º da lei 8.666/93 e artigo 62 da lei 9.784/99 e Lei 10.520/02, apresentar as suas contrarrazões.

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentada pela **LOKAL RENT A CAR LTDA**, no procedimento licitatório PE nº 90015/2024, o que faz nos seguintes termos:

I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente que esta empresa vencedora não cumpriu o **Item 7 – DA FASE DE HABILITAÇÃO**, pelos motivos:

- A) Da falta da *Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (Item 8.17, TR - Anexo I).*

Ora nobre pregoeiro(a), acreditamos tratar-se de um equívoco no entendimento quanto à necessidade de apresentação dos documentos mencionados. Tal documentação, bem como os certificados de regularidades e vários outros, já se encontravam disponíveis no *Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF)*, e, conforme explicitado no **item 7.1.1 do Edital**, não há necessidade de inseri-los novamente no sistema utilizado para o pregão. Conforme redigido no referido item:

“7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.”

Ainda assim, foi suscitada a dúvida acerca da compatibilidade de nossas atividades com o objeto do certame, pelo qual fomos declarados vencedores e habilitados. Embora Vosso(a) Ilustríssimo(a) tenha analisado nossa documentação, apresento abaixo prints das nossas atividades comerciais, a fim de elucidar qualquer eventual questionamento.

| | |
|---|--|
| Ativ. Principal(CNAE): 7911200 - Agências de viagens | |
| Ativ. Secundárias(CNAE): | |
| 4923002 | Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista |
| 4924800 | Transporte escolar |
| 4929902 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional |
| 4929903 | Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal |
| 4929901 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal |
| 4930201 | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal |
| 4930202 | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional |
| 7711000 | Locação de automóveis sem condutor |

Figura 1 - Atividades cadastradas na Ins. Estadual.

| CNAE(S) / DESCRIÇÃO / RISCO |
|--|
| 791120000 - AGENCIAS DE VIAGENS |
| 492300200 - SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA |
| 492480000 - TRANSPORTE ESCOLAR |
| 492990100 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL |
| 492990200 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E |

Emitido em: 21/08/2024 09:57:52 Código autenticidade: 7E69E0E2C9DF6C45
Nº Via: 1

Figura 2 - Atividades cadastradas na Ins. Municipal - Parte 1

| CNAE(S) / DESCRIÇÃO / RISCO |
|---|
| INTERNACIONAL |
| 492990300 - ORGANIZACAO DE EXCURSOES EM VEICULOS RODOVIARIOS PROPRIOS, MUNICIPAL |
| 493020101 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL |
| 493020200 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL |
| 771100000 - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR |

Figura 3 - Atividades cadastradas na Ins. Municipal - Parte 2

Portanto é descabível e sem razão tal alegação da empresa LOKAL.

B) Da não apresentação do respectivo Balanço Patrimonial em total inobservância à exigência contida no **item 8.23 e 8.24** do Termo de Referência do Edital de Concorrência, ou seja, sem os índices previstos no subitem **8.23.1 do TR**.

Parece, igualmente, refletir o mesmo equívoco mencionado anteriormente, uma vez que tanto as Demonstrações Financeiras quanto as DREs e os Índices dos últimos dois anos já se encontram devidamente disponibilizados no **SICAF**, sendo estes anexados na seção de **Qualificações Financeiras** do referido sistema.

Outra questão suscitada, juntamente a essa, foi a possível insuficiência dos índices financeiros da empresa para habilitação. Contudo, como já deve ter sido verificado pela comissão responsável pelo presente pregão, com os dados de 2023, todos os nossos **Índices de Liquidez estão superiores a 5**. Ademais, nosso **Patrimônio Líquido é de R\$ 11.294.390,76**, e o **Capital de Giro Líquido (CGL) é de R\$ 9.242.183,02**. Dessa forma, é possível concluir que a empresa possui uma capacidade financeira amplamente suficiente para atender aos requisitos do certame.

Portanto, NOVAMENTE, é descabível e sem razão tal alegação da empresa LOKAL.

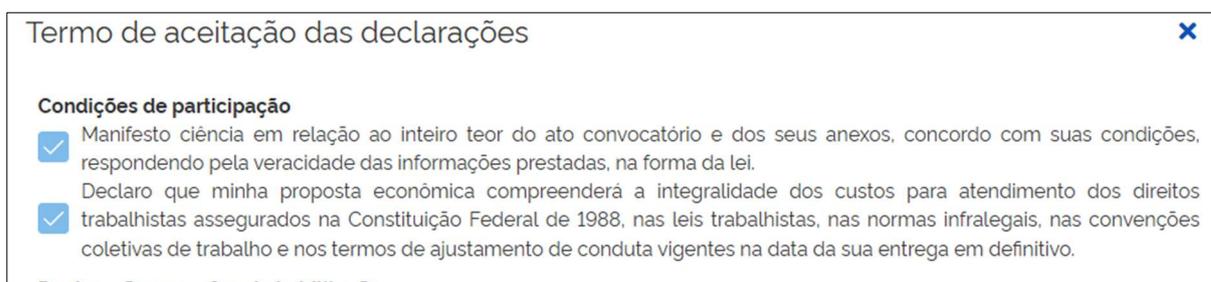
- C) Da não demonstração de capacidade técnica com aptidão para a execução de exercício operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, pelo **item 8.29 do edital**.

O fundamento exposto no recurso da recorrente parece basear-se no fato de não termos anexado no sistema do pregão o atestado de capacidade técnica com o objeto "Ônibus". Poderíamos questionar a legitimidade desse argumento, uma vez que já apresentamos atestados de capacidade técnica referentes a outros tipos de veículos, cujas capacidades de passageiros, ultrapassam o exigido neste certame. No entanto, cabe ressaltar que os atestados com o objeto "Ônibus" já estavam devidamente anexados na seção de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do **SICAF**, sendo que optamos por não os repetir no sistema do pregão. Por precaução, decidimos anexá-los novamente a esta contrarrazão.

Portanto, NOVAMENTE, é descabível e sem razão tal alegação da empresa LOKAL.

- D) Da não apresentação de declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos.

A declaração mencionada já está incluída no **Termo de Aceitação**, onde no início do processo licitatório é solicitado que aceitemos, conforme demonstrado na Figura 4, logo abaixo, e possui validade para as licitações realizadas no **COMPRASGOV**. Ademais, caso a referida declaração digital do próprio sistema **COMPRASGOV** não fosse aceita, por tratar-se de um vício plenamente sanável e que não compromete a habilitação da empresa, Vosso(a) Ilustríssimo(a) teria solicitado seu envio, assim como foi feito com a recorrente em relação ao Balanço Patrimonial e ao Registro na ANTT. Ressaltamos que o saneamento de vícios está respaldado pelo **item 7.16 do Edital**, além de estar em conformidade com o **Princípio da Isonomia nas licitações**.



Termo de aceitação das declarações

Condições de participação

- Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.
Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos
- trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

Declaração para fins de habilitação

Figura 4 - Termo de aceitação das declarações da licitação.

Contudo, para evitar quaisquer dúvidas quanto ao indeferimento do recurso por esse motivo, consta em nossa proposta, bem como no modelo do **EDITAL**, a seguinte disposição:

“g) As obrigações que impliquem custos e formação de preços que não fizemos constar desta proposta serão suportadas por nós proponentes;”

Essa declaração, embora não expressa de forma direta, evidencia que nossa proposta abrange a integralidade dos custos relacionados à prestação do serviço, não havendo possibilidade de custos adicionais que onerem a contratante.

Explicada todas as contrarrazões, gostaríamos de esclarecer que optamos pela não redundância dos documentos, principalmente por boa fé, visando facilitar o trabalho da

comissão responsável pela análise e, conseqüentemente, contribuir para a celeridade do processo.

Adicionalmente, encaminharemos em anexo a **Situação do Fornecedor** e a **Qualificação Técnica** do SICAF, considerando que os documentos lá disponíveis foram equivocadamente presumidos como ausentes pelo recorrente. Também anexamos dois atestados de capacidade técnica, os quais já constavam no SICAF, ambos com o objeto "Ônibus".

Portanto, NOVAMENTE, é descabível e sem razão tal alegação da empresa LOKAL.

Nobre Pregoeiro(a), percebe-se, um certo desespero e/ou tentativa de frustrar, confundir e retardar o referido pregão, por parte da empresa LOKAL, pois todas as alegações alavancadas são descabíveis, sem fundamentos e repetitivas.

II – DOS PEDIDOS

Desta feita solicito que:

1. **O RECURSO ADMINISTRATIVO seja indeferido**, considerando que as alegações apresentadas pela recorrente são equivocadas e parecem partir do pressuposto de que Vosso(a) Ilustríssimo(a) e a comissão responsável não realizaram a devida análise e verificação de documentos tão relevantes para a habilitação, conforme demonstrado nesta contrarrazão.
2. **Que seja mantida a HABILITAÇÃO** da empresa recorrida, conforme já decidido previamente nas diligências realizadas pelos responsáveis pela análise de habilitação.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Teresina-PI, 25 de Novembro de 2024.

NILTON KLEBERT
BARROS
LIMA:80273106368

Assinado de forma digital por
NILTON KLEBERT BARROS
LIMA:80273106368
Dados: 2024.11.25 19:41:14 -03'00'

NILTON TURISMO LTDA
por **Nilton Klebert Barros Lima**
CPF 802.731.063-68
Sócio Adm.



Prefeitura Municipal de Teresina
Secretaria Municipal de Finanças
CARTÃO DE INSCRIÇÃO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL N° 0940828

CÓDIGO DE CONTROLE: 0148163/24-00

| CPF/CNPJ | NÚMERO DE REGISTRO | DATA DE ABERTURA |
|--|---------------------------|-------------------------|
| 07.725.929/0001-27 | 1481632400 | 02/02/2010 |
| RAZÃO SOCIAL | RESPONSÁVEL LEGAL | CPF/CNPJ |
| NILTON TURISMO LTDA | | |
| LOCALIZAÇÃO | | |
| RUA CLEANTO JALES DE CARVALHO, 7925 - LOTEAMENTO MOCAMBINHO BAIRRO MOCAMBINHO TERESINA/PI - CEP: 64010-460 | | |
| CNAE(S) / DESCRIÇÃO / RISCO | | |
| 791120000 - AGENCIAS DE VIAGENS | | |
| 492300200 - SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA | | |
| 492480000 - TRANSPORTE ESCOLAR | | |
| 492990100 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL | | |
| 492990200 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E | | |

Emitido em: 21/08/2024 09:57:52

Código autenticidade: 7E69E0E2C9DF6C45

Nº Via: 1



Prefeitura Municipal de Teresina
Secretaria Municipal de Finanças
CARTÃO DE INSCRIÇÃO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL N° 0940828

CÓDIGO DE CONTROLE: 0148163/24-00

CNAE(S) / DESCRIÇÃO / RISCO

INTERNACIONAL

492990300 - ORGANIZACAO DE EXCURSOES EM VEICULOS RODOVIARIOS PROPRIOS, MUNICIPAL

493020101 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL

493020200 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

771100000 - LOCAÇAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR

NOTAS

Este cartão é válido somente para a localização e atividade(s) acima descrita(s). O presente deve ser afixado em local visível e acessível à fiscalização.

Relatório Calculadora Financeira

Liquidez Geral
6,92

Liquidez Corrente
8,07

Solvência Geral
7,90

Patrimônio Líquido
R\$ 9.244.421,60

Capital Social
R\$ 720.000,00

Dados Contábeis

Ativo Circulante: R\$ 9.272.082,63

Realizável a Longo Prazo: R\$ 0,00

Ativo Total: R\$ 10.584.417,03

Passivo Circulante: R\$ 1.149.499,67

Passivo Não Circulante: R\$ 190.495,76

Emitido em 06/11/2024 às 15:03

A veracidade das informações deve ser conferida conforme os dados que constam no Balanço Patrimonial apresentado pelo fornecedor no SICAF.

Relatório Calculadora Financeira

Liquidez Geral
5,66

Liquidez Corrente
6,08

Solvência Geral
6,78

Patrimônio Líquido
R\$ 11.294.390,76

Capital Social
R\$ 720.000,00

Dados Contábeis

Ativo Circulante: R\$ 11.060.768,58

Realizável a Longo Prazo: R\$ 0,00

Ativo Total: R\$ 13.249.826,56

Passivo Circulante: R\$ 1.818.585,56

Passivo Não Circulante: R\$ 136.850,24

Emitido em 06/11/2024 às 14:57

A veracidade das informações deve ser conferida conforme os dados que constam no Balanço Patrimonial apresentado pelo fornecedor no SICAF.

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

| IDENTIFICADOR | NOME/RAZÃO SOCIAL | DATA DA DECLARAÇÃO | PORTE DA EMPRESA | TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP? |
|----------------|--|--------------------|------------------|---------------------------------|
| 50298131000175 | 50.298.131 WILLIAN MOURA DA SILVA | 23/10/2024 23:29 | ME ou EPP | Sim |
| 07721678000102 | ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA | 22/10/2024 23:45 | ME ou EPP | Sim |
| 32125666000162 | L & L COMERCIO LTDA | 16/10/2024 08:50 | ME ou EPP | Sim |
| 31066359000195 | WIMALOG LOCAÇÕES DISTRIBUIÇÕES E SERVIÇOS LTDA | 20/10/2024 14:52 | ME ou EPP | Sim |

| IDENTIFICADOR | NOME/RAZÃO SOCIAL | DATA DA DECLARAÇÃO | PORTE DA EMPRESA | TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP? |
|----------------------|--|---------------------------|-------------------------|--|
| 42819401000118 | PK SERVICOS & LOCACOES LTDA | 21/10/2024 16:09 | ME ou EPP | Sim |
| 08026009000183 | LOKAL RENT A CAR LTDA | 10/10/2024 10:05 | ME ou EPP | Sim |
| 04819323000162 | KAELE LTDA | 23/10/2024 15:43 | Grande Empresa | Não |
| 03515317000159 | CECOL - CENTRO DE COMERCIO E LOCACAO LTDA | 16/10/2024 17:05 | ME ou EPP | Sim |
| 03105598000171 | D.E REBOUCAS LTDA | 23/10/2024 16:46 | Grande Empresa | Não |
| 25027373000187 | PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA | 21/10/2024 10:29 | ME ou EPP | Não |
| 06798516000100 | EGEL LOCACAO DE VEICULOS LTDA | 23/10/2024 16:17 | Grande Empresa | Não |
| 17425475000122 | INTEGRA SERVICOS LTDA | 21/10/2024 13:54 | Grande Empresa | Não |
| 37846199000183 | M L ROCHA | 23/10/2024 15:04 | ME ou EPP | Sim |
| 12474121000154 | LEONARDO FERREIRA NERES | 23/10/2024 16:59 | ME ou EPP | Sim |
| 07725929000127 | NILTON TURISMO LTDA | 15/10/2024 12:15 | Grande Empresa | Não |



Acompanhar Contratação

Pregão Eletrônico N° 90015/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 154048 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Contratação na etapa de seleção de fornecedores

1 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - LEVES / PESADOS / COM MOTORISTA

Qtde solicitada: 36000
Valor estimado (unitário) R\$ 17,0100

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Propostas

Histórico de recursos

Para acessar o termo de julgamento e visualizar os recursos e contrarrazões, selecione a sessão do julgamento/habilitação.

Data limite para recursos

19/11/2024

Data limite para decisão

12/12/2024

Data limite para contrarrazões

25/11/2024

Recursos e contrarrazões

08.026.009/0001-83

LOKAL RENT A CAR LTDA

Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

| Nome | Decisão tomada | Data decisão |
|------|----------------|------------------|
| NOME | não procede | 29/11/2024 14:06 |

Fundamentação

Para acessar a versão em PDF (junto aos anexos), basta copiar e colar o link a seguir: https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/2024_-_DILIG%C3%80NCIAS/PARECER_DE_DECIS%C3%83O_DO_RECURSO_ITEM_01.pdf ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90015/2024 Às 08h:30 do dia 28 de novembro de 2024, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria n° 909/2024 de 28/06/2024, em atendimento às disposições contidas na Lei n° 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto n° 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo n° 23111.012237/2024-34, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico n° 90015/2024. REFERENTE: ITEM 01 RECORRENTE: CNPJ: 08.026.009/0001-83 - Razão Social: LOKAL RENT A CAR LTDA - EPP PARECER DE DECISÃO DO RECURSO A impetrante LOKAL RENT A CAR LTDA - EPP, registrada sob CNPJ N° 08.026.009/0001-83, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico n° 90015/2024, cujo objeto é contratação de serviços de locação de veículos tipo ônibus (quilometragem com franquias de 3.000 km/mês, para veículos com motorista e combustível) destinados ao transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí, nos Campi Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (CAFS/Floriano-PI), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ); e locação de veículos tipo Van, SUV e Camioneta para atender demandas dos Campi Ministro Petrônio Portella (Teresina), Senador Helvidio Nunes de Barros (Picos), Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (CAFS/Floriano-PI), Hospital Veterinário Universitário de Bom Jesus (HVU), Colégio Técnico de Teresina (CTT), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ), nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90015/2024 regula o seguinte: "8. DOS RECURSOS 8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei n° 14.133, de 2021. 8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos; 8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; 8.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei n° 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento. 8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema. 8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. 8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos. 8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. 8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. 8.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br DECISÃO DO RECURSO Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei n° 14.133/21, conforme segue: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso). Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto n° 10.024/2019: Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o



A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL: A) DA AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL A recorrente solicita a desclassificação/inabilitação da empresa NILTON TURISMO LTDA, CNPJ: 07.725.929/0001-27, com as seguintes alegações: " Observe-se, Senhor Pregoeiro, que o item 8.17 (TR - Anexo I) é suficientemente claro ao determinar a prova da Inscrição Municipal a ser apresentada pela Empresa vencedora, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, um dos requisitos para comprovar a habilitação da licitante para o certame. Em que pese a clareza meridiana e insofismável da exigência editalícia, dela fez letra morta a empresa NILTON TURISMO em não apresenta a Inscrição Municipal, verbis: (...) " Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio: A Recorrente LOKAL RENT A CAR LTDA -EPP afirma que ocorreram "equivocadas conclusões por ausência de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual", entretanto foi verificado pela pregoeira a presença, no SICAF, do Cartão de Inscrição Municipal nº 0940828, no Nível III – Regularidade Estadual/Municipal (em anexo). Seguindo-se assim, os ritos definidos nos subitens 7.1.1. e 7.11. do Edital, quanto a possibilidade de verificação dos documentos da fase de habilitação por meio do SICAF: 7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF. 7.11. A habilitação será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos. Outro ponto levantado pelo RECORRENTE é que "a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, apresentada pela empresa NILTON TURISMO, é totalmente incompatível com o objeto licitado". Contudo, durante a análise, foi verificado por esta comissão a compatibilidade dos CNAEs registrados pela empresa NILTON TURISMO com o objeto do certame, exemplos a seguir: 492300200 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA 492990100 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL 492990200 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL Destaca-se ainda que o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que: "[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante" (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011). B)DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA A recorrente alega que: "Outra irregularidade reside no fato da licitante NILTON TURISMO ter apresentado o respectivo Balanço Patrimonial em total inobservância à exigência contida no item 8.23 e 8.24 do Termo de Referência do Edital de Concorrência, ou seja, sem os índices previstos no subitem 8.23.1 do TR apontar, nesse sentido, conforme aponta expressamente do Edital, verbis: (...) " "Não obstante, a empresa NILTON TURISMO não atentou para as exigências contidas no Edital e não apresentou os índices completo e tampouco apresentou a exigência para fins de habilitação, o patrimônio líquido mínimo de 10 % do valor total estimado da parcela pertinente, conforme reza o item 8.24, in verbis: (...) " A recorrida apresentou em suas contrarrazões: Parece, igualmente, refletir o mesmo equívoco mencionado anteriormente, uma vez que tanto as Demonstrações Financeiras quanto as DREs e os Índices dos últimos dois anos já se encontram devidamente disponibilizados no SICAF, sendo estes anexados na seção de Qualificações Financeiras do referido sistema. Outra questão suscitada, juntamente a essa, foi a possível insuficiência dos índices financeiros da empresa para habilitação. Contudo, como já deve ter sido verificado pela comissão responsável pelo presente pregão, com os dados de 2023, todos os nossos Índices de Liquidez estão superiores a 5. Ademais, nosso Patrimônio Líquido é de R\$ 11.294.390,76, e o Capital de Giro Líquido (CGL) é de R\$ 9.242.183,02. Dessa forma, é possível concluir que a empresa possui uma capacidade financeira amplamente suficiente para atender aos requisitos do certame. Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio: Segue cópia dos subitens 8.23, 8.23.1 e 8.24 do Termo de Referência; 8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: 8.23.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); (...) 8.24. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10 % do valor total estimado da parcela pertinente. O subitem 8.23 estabelece a obrigatoriedade do envio do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultado do Exercício e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com o objetivo de comprovar a Qualificação Econômico-Financeira. Ressalta-se que cabe à comissão de licitação a responsabilidade de verificar a conformidade dos dados apresentados pelo licitante. Após análise, foi constatado que os índices exigidos no item 8.23.1 do Termo de Referência foram atendidos, conforme demonstrado nos Relatórios da Calculadora Financeira de 2022 e 2023 (em anexo). Observa-se que houve um equívoco na interpretação do item 8.24 do documento, uma vez que ele só se aplica caso a empresa licitante apresente um resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer um dos índices exigidos no subitem 8.23.1. No entanto, como todos os índices referentes aos anos de 2022 e 2023 foram superiores a 1 (um), não foi necessária a análise do item 8.24. Esclarece-se também que os 10% do valor estimado da parcela pertinente referem-se exclusivamente aos itens nos quais o licitante ocupa o primeiro lugar naquele momento, e não ao certame como um todo. Valor estimado da parcela pertinente referente ao item 01 = R\$ 612.360,00 x 10% = R\$ 61.236,00. Patrimônio Líquido 2023 = 11.294.390,76. Patrimônio Líquido 2022 = 9.244.421,60. Na qualificação econômico-financeira, o que se busca aferir durante a licitação é se o futuro contratado possui uma "boa situação financeira" para suportar a execução do objeto contratual. Nesse contexto, é importante destacar acórdão do Tribunal de Contas da União que fala sobre a irregularidade na "(...) inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão 1795/2015-Plenário). Em vista disso, esta Comissão considerou os artefatos contábeis enviados suficientes para realização da habilitação quanto à qualificação econômica-financeira da recorrida. C)DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A recorrente pleiteou ainda a desclassificação/inabilitação da empresa NILTON TURISMO LTDA, CNPJ: 07.725.929/0001-27, com as seguintes alegações: "(...) ausência de Qualificação Técnica apresentada sem aptidão para a execução de exercício operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, qual seja; transporte de veículos tipo ônibus. " "Outro ponto em debate no presente razões recursais são as falhas dos atestados apresentados pela empresa vencedora onde não demonstra a capacidade técnica com aptidão para a execução de exercício operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ferindo o item 8.29 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO, pois nenhum atestado especifica o objeto como ônibus, sabendo que a Lei Federal 8.666/93 é clara e objetiva, sendo a doutrina máxima para julgamento da Licitação, não podendo ir CONTRA a sua jurisprudência vigente e, assim não podendo ser alterada visando o benefício próprio ou de falsos entendimentos." A recorrida apresentou em suas contrarrazões: "O fundamento exposto no recurso da recorrente parece basear-se no fato de não termos anexado no sistema do pregão o atestado de capacidade técnica com o objeto "Ônibus". Poderíamos questionar a legitimidade desse argumento, uma vez que já apresentamos atestados de capacidade técnica referentes a outros tipos de veículos, cujas capacidades de passageiros, ultrapassam o exigido neste certame. No entanto, cabe ressaltar que os atestados com o objeto "Ônibus" já estavam devidamente anexados na seção de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do SICAF, sendo que optamos por não os repetir no sistema do pregão. Por precaução, decidimos anexá-los novamente a esta contrarrazão." Diante do exposto, o pregoeiro e a equipe de apoio passam a apresentar suas considerações: Durante a fase de habilitação, esta comissão analisou os atestados anexados no Sistema Comprasgov pela empresa NILTON TURISMO LTDA, bem como os incluídos no SICAF (Nível V - Qualificação Técnica). Após verificação, constatou-se que os documentos apresentados pela empresa recorrente possuem nível de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao exigido para o objeto desta contratação, conforme exigido no subitem a seguir: 8.29. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Cabe lembrar que o objeto deste certame é a contratação de serviços de locação de veículos para o transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí. No intuito de comprovar a qualificação técnica exigida, um dos atestado apresentados pela RECORRIDA, anexado no Sistema Comprasgov, refere-se ao Contrato SEDUC-PI nº 182/2011, cujo objeto é a "contratação de empresa para o transporte de alunos da educação básica residentes na zona rural de diversos municípios do Estado do Piauí (Lote 07)", conforme as descrições e especificações contidas no Edital e na Proposta. Outro atestado analisado durante a fase de habilitação refere-se aos serviços prestados à FUNDESPI, fruto do Contrato 076/2016, que continha o seguinte objeto: "Locação de veículo tipo Micro-ônibus, mínimo 29 lugares, com motorista, diária; Locação de veículo tipo Ônibus, mínimo 44 lugares, com motorista, diária; Locação de veículo tipo Micro-ônibus, mínimo 29 lugares, com motorista, km rodados." Observa-se, portanto, que os documentos apresentados pela empresa NILTON TURISMO LTDA possuem íntima relação e nível de complexidade tecnológica e operacional compatível com o objeto deste certame. D)DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE QUE SUAS PROPOSTAS ECONÔMICAS COMPREENDEM A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS A recorrente alega que: "(...) a empresa NILTON TURISMO deixou de enviar, na fase de habilitação, a declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, contrariando o item 7.9 do Edital, devendo a Nobre Pregoeira, aplicar a pena de desclassificação." Das contrarrazões apresentadas: A declaração mencionada já está incluída no Termo de Aceitação, onde no início do processo licitatório é solicitado que aceitemos, conforme demonstrado na Figura 4, logo abaixo, e possui validade para as licitações realizadas no COMPRASGOV. Ademais, caso a referida declaração digital do próprio sistema COMPRASGOV não fosse aceita, por tratar-se de um vício plenamente sanável e que não compromete a habilitação da empresa, Vosso(a) Ilustríssimo(a) teria solicitado seu envio, assim como foi feito com a recorrente em relação ao Balanço Patrimonial e ao Registro na ANTT. Ressaltamos que o saneamento de vícios está respaldado pelo item 7.16 do Edital, além de estar em conformidade com o Princípio da Isonomia nas licitações. " Contudo, para evitar quaisquer dúvidas quanto ao indeferimento do recurso por esse motivo, consta em nossa proposta, bem como no modelo do EDITAL, a seguinte disposição: "g) As obrigações que impliquem custos e formação de preços que não fizemos constar desta proposta serão suportadas por nós proponentes;" Essa declaração, embora não expressa de forma direta, evidencia que nossa proposta abrange a integralidade dos custos relacionados à prestação do serviço, não havendo possibilidade de custos adicionais que onerem a contratante." Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio: Dentre os documentos produzidos pelo Sistema Comprasgov, durante o Pregão Eletrônico, está o RELATÓRIO DO TERMO DE ACEITE, este é composto pelas Condições de Participação, Declarações para fins de habilitação, Declarações de cumprimento à legislação trabalhista e Profissionais organizados sob a forma de cooperativa e a Relação de fornecedores que declaram que cumprem e estão cientes de todas as declarações citadas. Ressaltamos que, o item i. "Condições de Participação", traz a seguinte redação:



compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. Dessa forma, não se constatou a necessidade de solicitação de declaração em separado referente ao item 7.9, uma vez que, durante a fase de habilitação, o pregoeiro verificou que a empresa NILTON TURISMO LTDA (CNPJ: 07.725.929/0001-27) declarou estar ciente e cumprir todas as condições estabelecidas no Relatório do Termo de Aceite, datado de 15/10/2024, às 12h:15, em anexo. Conforme as fundamentações já apresentadas pela Comissão, fica claro que não há respaldo legal nas alegações da recorrente, uma vez que a empresa NILTON TURISMO LTDA (CNPJ: 07.725.929/0001-27) atendeu a todos os requisitos exigidos no edital. CONCLUSÃO Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente LOKAL RENT A CAR LTDA - EPP, mantendo inalterada a classificação do item 01 do Pregão 90015/2024. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO. Teresina-PI, 28 de novembro de 2024. FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVÃO DE SÁ Pregoeiro Oficial CAROLINE CARMEN BARBOSA Equipe de Apoio ANA VALÉRIA LIMA SILVA Equipe de Apoio VANESSA MAIA DE OLIVEIRA Equipe de Apoio

[Voltar](#)

Acesso à
Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

